

# Guia regulatório de jogos e apostas



# Apresentação



## Eduardo Bruzzi

Sócio da área de Jogos e Apostas do BBL Advogados

Mestre em Direito da Regulação pela FGV Direito Rio; Visiting Scholar pelo Institute for Law & Finance da Goethe-Universität de Frankfurt; membro da Comissão de Direito Público da OAB-RJ; professor da Pós- Graduação em Direito Regulatório da UERJ. Convidado pelo Congresso Nacional para auxiliar nos trabalhos da CPI das Bets como especialista em Jogos e Apostas.

[eduardo.bruzzi@bbladv.com.br](mailto:eduardo.bruzzi@bbladv.com.br)

## Queridos leitores,

O Guia Regulatório de Jogos e Apostas, elaborado pelo BBL Advogados, tem o propósito de se tornar um material indispensável para compreender o arcabouço legal e regulatório do setor de apostas no Brasil. Estruturado de forma clara e objetiva, o guia apresenta as normas que disciplinam a atividade, detalhando os principais requisitos para a exploração de apostas de quota fixa. Abrange desde regras de autorização, tributação, transações e meios de pagamento, segurança, privacidade e compliance anticorrupção, até medidas de proteção ao consumidor e diretrizes para publicidade e prevenção à lavagem de dinheiro (PLD/FT).

Segundo Eduardo Bruzzi, sócio responsável pela área de Jogos e Apostas do escritório, "o guia consolida, em um único material, todas as normas relevantes editadas até o momento, tornando-se uma fonte indispensável para empresas, advogados e demais profissionais que atuam no setor.

Nosso objetivo é oferecer um recurso prático e atualizado, garantindo segurança jurídica e conformidade regulatória para operadores e investidores que desejam atuar de forma estruturada e competitiva no Brasil".

O material está atualizado até a Instrução Normativa SPA/MF 09/2025 e apresenta uma abordagem cronológica sobre a evolução da regulamentação, desde a Lei nº 13.756/2018, que marcou a legalização das apostas de quota fixa, passando pela Medida Provisória nº 1.182/2023 e a Lei nº 14.790/2023, que aprofundaram o marco regulatório do setor, até a criação da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), pelo Decreto nº 11.907/2024, consolidando a supervisão e fiscalização do mercado.

Além disso, o guia explora temas cruciais como Fantasy Sports, jogos online, publicidade e sanções aplicáveis aos operadores não conformes, além de abordar a criação do Grupo de Trabalho Interministerial, responsável por avaliar os impactos sociais das apostas.

Com esse guia, o BBL Advogados reafirma seu compromisso em oferecer soluções jurídicas de excelência para o setor de jogos e apostas, contribuindo para um ambiente regulado, seguro e competitivo no Brasil.

Boa leitura!

# Sumário

BBL

Panorama cronológico das normas do setor	05	Prevenção à fraude, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa ("PLD/FTP") (arts. 12 e 13 da Portaria Normativa nº 1.330/2023, arts. 23 a 25 da Lei nº 14.790/2023, Portaria SPA/MF nº 1.143/2024 e Instrução Normativa SPA/MF nº 4/2024)	41
Processo de autorização antes da Portaria SPA/MF nº 827/2024 (art. 29, §3º da Lei nº 13.765/2018, Portaria Normativa MF nº 1.330/2023, arts. 4º ao 13 da Lei nº 14.790/2023 e Decreto nº 11.907/2024)	13	Apostadores impedidos de apostar (art. 26 da Lei nº 14.790/2023)	45
Processo de autorização pós Portarias SPA/MF nº 827/2024 e 1.475/2024	18	Direitos do apostador/consumidor (arts. 9º ao 11 da Portaria Normativa MF nº 1.330/2023, arts. 27, 28 e 32 da Lei nº 14.790/2023 e Portaria SPA/MF nº 1.231/2024)	48
Processo de autorização pós Portaria SPA/MF nº 2.104/2024 e Instrução Normativa SPA/MF nº 3/2025 - autorização provisória	21	Tributação (arts. 30 a 32 da Lei nº 13.756/2018, arts. 31, 32 e 51 da Lei nº 14.790/2023, Portaria SPA/MF nº 1.212/2024, Portaria SPA/MF nº 1.240/2024, Portaria Conjunta RFB/SPA nº 3/2025, Portaria SPA/MF nº 41/2025, Solução Cosit nº 2/2025, Nota Técnica SEI/MF nº 229/2025, Instrução Normativa SPA/MF nº 9/2025)	51
Forma e realização de apostas (arts. 14, 15, 26 e 29 da Lei nº 14.790/2023)	25	Propriedade intelectual (art. 30, §6º da Lei nº 13.756/2018 e art. 12, parágrafo único e 18 da Lei nº 14.790/2023)	55
Publicidade e propaganda (arts. 20 a 25 da Portaria Normativa MF nº 1.330/2023, arts. 16 a 18 e 26 da Lei nº 14.790/2023, Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 e Anexo X – "Apostas" do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do CONAR)	27	A fiscalização exercida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (arts. 33 a 48 da Lei nº 14.790/2023, Portaria SPA/MF nº 1.225/2024 e Portaria SPA/MF nº 1.233/2024)	57
Segurança, privacidade e anticorrupção (arts. 19 e 20 da Lei nº 14.790/2023, Portaria MF nº 300/2024, Portaria SPA/MF nº 722/2024 e Portaria MESP nº 109/2024)	33	Fantasy Sport e o que não é jogo on-line (art. 49 da Lei nº 14.790/2023 e Portaria SPA/MF nº 1.207/2024)	66
Transações de pagamento e oferta de contas (arts. 21, 22, 24 e 30 da Lei nº 14.790/2023 e Portarias SPA/MF nº 615/2024 e 1.857/2024)	37	Jogos on-line (arts. 2º, VIII e IX, e 14, §2º da Lei nº 14.790/2023 e Portaria SPA/MF nº 1.207/2024)	68

# Panorama cronológico das normas do setor

# Panorama cronológico das normas do setor

A atividade lotérica de apostas de quota fixa foi introduzida no Brasil pela Lei nº 13.756/2018<sup>1</sup>, oportunidade na qual foi criada essa nova modalidade de loteria. Com isso, o Brasil abriu as portas para casas de apostas internacionais e para a criação de casas de apostas nacionais, os agentes operadores da loteria de apostas de quota fixa, fato que culminou com um grande movimento empresarial em torno da referida atividade.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 1.182/2023 (vigência encerrada em 06/12/2023), que alterou a Lei nº 13.756/2018, a regulação da atividade de apostas esportivas ganhou maior detalhamento e aprofundamento, inclusive com a disposição de que seria o Ministério da Fazenda o órgão responsável por regular o setor.

Em 27/10/2023, foi publicada a primeira norma do Ministério da Fazenda sobre a temática, a Portaria Normativa MF nº 1.330/2023, que dispôs sobre as condições gerais para exploração comercial da modalidade lotérica de aposta de quota fixa no território nacional, as normas gerais sobre os direitos e as obrigações do apostador, prevenção à lavagem de dinheiro e outros delitos, o jogo responsável e a manifestação prévia de interesse<sup>2</sup>.

Os referidos normativos deram origem à Lei nº 14.790/2023<sup>3</sup>, verdadeiro marco legal da atividade lotérica de apostas esportivas e de seus agentes operadores, que exploram a modalidade lotérica de aposta de quota fixa.

Dando concretude regulamentar ao marco legal, o Decreto nº 11.907/2024<sup>4</sup>, que trata da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, criou a Secretaria de Prêmios e Apostas ("SPA"), responsável por autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar ações relativas a loterias e promoções comerciais, captação antecipada de poupança popular e as apostas de quota fixa.

---

1 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm)

2 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-mf-n-1.330-de-26-de-outubro-de-2023-519161250>

3 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm)

4 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/D11907.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D11907.htm)

A SPA também ficou responsável pela criação, execução e supervisão da política de apostas e promoções comerciais, edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas, instauração de processo administrativo competente e aplicação das sanções cabíveis, monitoramento do mercado e estabelecimento de políticas de jogo responsável, dentre outras atribuições.

O Ministério da Fazenda, via SPA, deu início à construção, assim, do arcabouço normativo do setor, o que ocorreu ao longo de todo o ano de 2024, juntamente com a publicação de normas de outros órgãos com pertinência temática sobre o assunto.

Em 26/02/2024, foi publicada a Portaria MF nº 300/2024<sup>5</sup>, estabelecendo os requisitos e os procedimentos relativos ao reconhecimento da capacidade operacional de entidades certificadoras dos sistemas de apostas, dos estúdios de jogo ao vivo e dos jogos on-line a serem utilizados por operadores de loteria de apostas de quota fixa.

Já em 10/04/2024, houve a publicação da Portaria SPA/MF nº 561/2024<sup>6</sup>, que instituiu a Política Regulatória da Secretaria de Prêmios e Apostas, órgão interno do Ministério da Fazenda que será responsável, dentre outras atribuições, pelo processo de autorização de agentes operadores e por sua fiscalização.

Nesse sentido, no dia 18/04/2024, foi editada a Portaria Normativa SPA/MF nº 615/2024<sup>7</sup>, que trouxe as regras complementares sobre transações de pagamento realizadas no âmbito das atividades de agentes operadores de apostas de quota fixa.

No dia 03/05/2024, foi publicada a Portaria SPA/MF nº 722/2024<sup>8</sup>, estabelecendo os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa.

Finalmente, em 22/05/2024, foi publicada a Portaria SPA/MF nº 827/2024<sup>9</sup>, trazendo as aguardadas regras e condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

---

5 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-spa/mf-n-300-de-23-de-fevereiro-de-2024-544802087>

6 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-561-de-8-de-abril-de-2024-553015529>

7 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-spa/mf-n-615-de-16-de-abril-de-2024-554928583>

8 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-722-de-2-de-maio-de-2024-557715851>

9 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-827-de-21-de-maio-de-2024-561240128>

Foi através da Portaria SPA/MF nº 827/2024, que, a partir de 22/05/2024, iniciou-se o prazo de adequação das empresas que estavam em atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790/2023 às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, o qual seria encerrado em 31/12/2024.

Nesse ínterim, em 23/05/2024, foi publicada a Portaria Interministerial MF/MESP/AGU nº 28/2024<sup>10</sup>, dispondo sobre atribuições e procedimentos do Ministério da Fazenda, do Ministério do Esporte e da Advocacia-Geral da União na aplicação das Leis nº 13.756/2018 e 14.790/2023, observadas as disposições da Lei nº 14.597/2023.

Em 12/07/2024, foi publicada a Portaria SPA/MF nº 1.143/2024<sup>11</sup>, dispondo sobre políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa ("PLD/FTP") e de outros delitos correlatos a serem adotados pelos agentes operadores de apostas que exploram apostas de quota fixa.

Ainda no mês de julho, mais precisamente em 31/07/2024, foi publicada a Portaria SPA/MF nº 1.207/2024<sup>12</sup>, tratando dos jogos on-line, estabelecendo os requisitos técnicos dos jogos on-line e dos estúdios de jogos ao vivo a serem observados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa.

No mesmo dia, em 31/07/2024, foi publicada a Portaria SPA/MF nº 1.212/2024<sup>13</sup>, trazendo importantes esclarecimentos tributários, inclusive os procedimentos para repasse das destinações do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, de que trata o §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756/2018.

Já em agosto, no dia 01/08/2024, foi publicada a Portaria SPA/MF nº 1.225/2024<sup>14</sup>, regulamentando o monitoramento e a fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas sob a responsabilidade da SPA.

---

10 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mf/mesp/agu-n-28-de-22-de-maio-de-2024-561323265>

11 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.143-de-11-de-julho-de-2024-571718850>

12 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.207-de-29-de-julho-de-2024-575312304>

13 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.212-de-30-de-julho-de-2024-575307801>

14 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.225-de-31-de-julho-de-2024-575691787>

No mesmo dia, em 01/08/2024, foi publicada a Portaria SPA/MF nº 1.231/2024<sup>15</sup>, estabelecendo regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamentando os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores.

Ainda nessa data, foi publicada norma sobre o processo administrativo sancionador perante o Ministério da Fazenda, a Portaria SPA/MF nº 1.233/2024<sup>16</sup>, regulamentando o regime sancionador no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

Destaca-se que, no dia 17/09/2024, foi editada a Portaria SPA/MF nº 1.475/2024<sup>17</sup> que, em regime de urgência, dispôs sobre condições e os prazos de adequação para as empresas que exploram a modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

Não menos importante, ressalta-se que a Portaria MESP nº 98/2024 de 10/10/2024<sup>18</sup>, estabeleceu o procedimento de anuênciam do Ministério do Esporte sobre requerimentos para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

Em 05/11/2024, a SPA publicou a Instrução Normativa nº 11/2024<sup>19</sup>, regulamentando o registro de domínio "bet.br" para uso em canais eletrônicos ofertados por agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

Em 12/11/2024, foi publicada a Portaria MESP nº 109/2024<sup>20</sup>, regulamentando as medidas de fomento à integridade de resultados esportivos e os mecanismos de monitoramento de competições, visando à prevenção e ao combate à manipulação de resultados em contexto de apostas esportivas.

Em 26/11/2024, foi publicada a Portaria SPA/MF nº 1.857/2024<sup>21</sup>, regulamentando a transferência de dados e recursos dos apostadores da modalidade lotérica apostas de quota fixa entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, e dispondendo sobre os casos em que essa transferência não pode ser realizada.

---

15 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.231-de-31-de-julho-de-2024-575670297>

16 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.233-de-31-de-julho-de-2024-575659805>

17 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.475-de-16-de-setembro-de-2024-584820215>

18 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mesp-n-98-de-7-de-outubro-de-2024-589363924>

19 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-spa/mf-n-11-de-4-de-novembro-de-2024-594034121>

20 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mesp-n-109-de-11-de-novembro-de-2024-595411637>

21 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.857-de-25-de-novembro-de-2024-597946029>

Já em dezembro de 2024, no dia 09/12/2024, foi publicada a Portaria Interministerial MF/MS/MESP/SECOM nº 37/2024<sup>22</sup>, instituindo o Grupo de Trabalho Interministerial de Saúde Mental e de Prevenção e Redução de Danos do Jogo Problemático, com a finalidade de formular e planejar ações de prevenção, redução de danos e assistência a pessoas e grupos sociais em situação de comportamento de jogo problemático persistente e recorrente ou vulneráveis ao problema, no contexto da exploração comercial das apostas de quota fixa.

Em 11/12/2025, foi publicada a Nota Técnica SEI nº 3.826/2024<sup>23</sup>, dispondo sobre o não enquadramento do jogo do bicho nas hipóteses de jogos on-line da modalidade lotérica apostas de quota fixa.

Outra nota técnica foi publicada em 23/12/2024, a Nota Técnica SEI nº 3.987/2024<sup>24</sup>, cujo objeto se refere a publicidade e propaganda no evento Copa São Paulo de Futebol Júnior de 2025, tratando-se da primeira norma aplicável a um evento real de temática esportiva.

No final de 2024, em 30/12/2024, foi publicada a Instrução Normativa SPA/MF nº 4/2024<sup>25</sup>, dispondo sobre a solicitação de habilitação para uso do Sistema de Controle de Atividades Financeiras ("Siscoaf") por parte dos agentes operadores autorizados a explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, visando ao cumprimento do art. 4º da Portaria SPA/MF nº 1.143/2024, para viabilizar o encaminhamento das comunicações de que tratam o inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613/1998, e os arts. 27 a 29 da Portaria SPA/MF nº 1.143/2024, bem como sobre a comunicação de não ocorrência de que tratam o art. 30 da referida Portaria e o inciso III do art. 11 da Lei nº 9.613/1998.

Ainda em 2024, em 31/12/2024, foi publicada a Portaria MESP nº 125/2024<sup>26</sup>, regulamentando as modalidades esportivas e entidades de prática esportiva que podem ser objeto de apostas de quota fixa nos eventos reais de temática esportiva de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 14.790/2023, e o art. 5º da Portaria Interministerial MF/MESP/AGU nº 28/2024.

---

22 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mf/ms/mesp/secom-n-37-de-6-de-dezembro-de-2024-600283965>

23 Disponível em: [https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/arquivos/sei\\_46908324\\_nota-tecnica\\_3826.pdf/view](https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/arquivos/sei_46908324_nota-tecnica_3826.pdf/view)

24 Disponível em: [https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/apostas-de-quota-fixa/sei\\_47188766\\_nota\\_tecnica\\_3987-1.pdf](https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/apostas-de-quota-fixa/sei_47188766_nota_tecnica_3987-1.pdf)

25 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-spa/mf-n-4-de-27-de-dezembro-de-2024-604396013>

26 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mesp-n-125-de-30-de-dezembro-de-2024-605034388>

No mesmo dia, foi publicada a Portaria MEC nº 1.240/2024<sup>27</sup>, estabelecendo os procedimentos do recolhimento, destinação e decomposição do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, de que trata o art. 30, § 1º-A, inciso I, da Lei nº 13.756/2018.

A última norma publicada em 2024 foi a Portaria SPA/MF nº 2.104/2024<sup>28</sup>, outorgando autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em caráter provisório, no território nacional, às empresas ali listadas e regulamentando os prazos relativos a certificação técnica e a prestação de informações ou documentos.

É importante destacar que, durante o ano de 2024, diversas entidades certificadoras de plataformas de apostas e jogos online foram homologadas perante a SPA, o que ocorreu através da publicação das Portarias SPA/MF nº 504, 588, 603, 749, 1.132 e 1.775.

Já em 2025, foi publicada, em 08/01/2025, a Portaria Conjunta RFB/SPA/MF nº 3/2025<sup>29</sup>, dispondo sobre a constituição de grupo de trabalho formado por integrantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Prêmios e Apostas para acompanhar o setor de jogos e apostas.

No dia 14/01/2025, foi publicada a Instrução Normativa SPA/MF nº 3/2025<sup>30</sup>, dispondo sobre o envio de certificados técnicos por agentes operadores de apostas de quota fixa autorizados em caráter provisório nos termos da Portaria SPA/MF nº 2.104/2024, e estabelecendo modelo de cover page e de índice de certificados técnicos inclusive para agentes operadores de apostas de quota fixa autorizados em caráter definitivo.

Em 15/01/2025, foi publicada a Portaria SPA/MF nº 41/2025<sup>31</sup> estabelecendo regras para distribuição das destinações sociais que incidem sobre a receita bruta da exploração das apostas de quota fixa e têm como beneficiários, entidades e atletas esportivos, além do Ministério do Esporte e afins.

---

27 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.240-de-31-de-dezembro-de-2024-605086105>

28 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-2.104-de-30-de-dezembro-de-2024-605035800>

29 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-rfb/spa/mf-n-3-de-6-de-janeiro-de-2025-605859005>

30 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-spa/mf-n-3-de-10-de-janeiro-de-2025-606793168>

31 Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-41-de-10-de-janeiro-de-2025-\\*607013213](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-41-de-10-de-janeiro-de-2025-*607013213)

No dia 20/01/2025, a Receita Federal do Brasil ("RFB") publicou a Solução Cosit nº 2/2025<sup>32</sup>, dispondo seus entendimentos sobre a tributação dos valores líquidos das receitas provenientes de apostas de quota fixa.

Em 31/01/2025, foi publicada a Nota Técnica SEI nº 229/2025<sup>33</sup>, versando sobre os entendimentos do regulador sobre o cálculo da receita líquida de apostas ("Gross Gaming Revenue – GGR") para fins das destinações financeiras de que trata a Lei nº 13.756/2018.

Finalmente, em 07/02/2025, foi publicada a Instrução Normativa SPA/MF nº 9/2025<sup>34</sup>, norma procedural que dispõe preicupuamente sobre o recolhimento da taxa de fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.

Até a data de divulgação deste Guia, essas foram as normas publicadas sobre o mercado de loteria de apostas de quota fixa, situação essa que provavelmente irá se alterar ao longo dos próximos meses com a publicação de novos diplomas e com o natural aprimoramento normativo de um setor recentemente regulado.

O time de Jogos e Apostas do BBL Advogados manterá o presente Guia atualizado, publicando novas edições regularmente.

As normas podem ser encontradas na íntegra na página oficial do Ministério da Fazenda.<sup>35</sup>

Nos próximos capítulos, analisaremos os principais temas regulatórios do arcabouço normativo setorial do mercado de Jogos e Apostas brasileiro, com a respectiva indicação dos dispositivos legais e infralegais aplicáveis, de forma a tornar o presente Guia um importante material de consulta, facilitando o trabalho dos profissionais que atuam no setor.

---

32 Disponível em: <https://mailchi.mp/csmv/boletim-desportivo-edio-extraordinria-18247749?e=b574cb76cb>

33 Disponível em: [https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/apostas-de-quota-fixa/sei\\_47749330\\_nota\\_tecnica\\_229](https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/apostas-de-quota-fixa/sei_47749330_nota_tecnica_229)

34 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-spa/mf-n-9-de-5-de-fevereiro-de-2025-611347336>

35 Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/legislacao/apostas>

# Processo de autorização antes da Portaria SPA/MF nº 827/2024

---

(art. 29, §3º da Lei nº 13.765/2018, Portaria  
Normativa MF nº 1.330/2023, arts. 4º ao 13 da  
Lei nº 14.790/2023 e Decreto nº 11.907/2024)

# Processo de autorização antes da Portaria SPA/MF nº 827/2024

(art. 29, §3º da Lei nº 13.765/2018, Portaria Normativa MF nº 1.330/2023,

arts. 4º ao 13 da Lei nº 14.790/2023 e Decreto nº 11.907/2024

A modalidade lotérica denominada **aposta de quota fixa** é considerada serviço público de exploração comercial doméstica, consistindo em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

Como foi considerada serviço público, a atividade econômica envolvendo as apostas de quota fixa será autorizada em caráter oneroso e concorrencial (ausência de exclusividade) a particulares que obtenham autorização através da regulamentação expedida pelo Ministério da Fazenda.

A Portaria Normativa MF nº 1.330/2023 dispôs sobre requisitos e condições gerais para o regime de exploração, como as fases do processo de autorização que viriam a ser estabelecidas pela Portaria SPA/MF nº 827/2024.

Através do Decreto nº 11.907/2024, foi criada a Secretaria de Prêmios e Apostas dentro do Ministério da Fazenda, órgão responsável pelo processo de regulamentação do mercado de bets, monitoramento e prevenção à lavagem de dinheiro, monitoramento geral do mercado, fiscalização, dentre outras atribuições.

A SPA realiza o recebimento e análise dos pedidos de autorização dos agentes operadores, sendo composta pela (i) subsecretaria de autorização, (ii) pela subsecretaria de monitoramento e fiscalização e (iii) pela subsecretaria sancionadora.

Após a publicação da Portaria SPA/MF nº 827/2024, diversos outros requisitos para obtenção de licença pelos agentes operadores foram divulgados, juntando-se aos seis requisitos gerais já existentes na Lei nº 14.790/2023 (art. 7º), que são:

- I. Necessidade de o agente operador de apostas ser pessoa jurídica;
- II. A pessoa jurídica deve ter sede e administração em território nacional;
- III. Comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;
- IV. Designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;
- V. Integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva;
- VI. Exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% do capital social da pessoa jurídica.

Destacam-se, também, quatro requisitos já tratados pela Lei nº 14.790/2023 que precisavam ser regulamentados, quais sejam:

- I – Valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;
- II – Requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;
- III – Estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;
- IV - Requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente.

Além disso, restou esclarecido que todas as obrigações acessórias corriqueiramente atribuídas a uma empresa sediada em território nacional seriam cobradas, em especial pelo Ministério da Fazenda, tais como: informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relativos às atividades desenvolvidas, sem mencionar o dever de garantir o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas, se necessário.

As políticas corporativas obrigatórias também foram elencadas pela Portaria SPA/MF nº 827/2024 (art. 8º). Ao todo, a legislação aborda quatro políticas obrigatórias, valendo ressaltar que a regulamentação do Ministério da Fazenda estabeleceu, ainda, os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas, que são:

- I – Política de atendimento aos apostadores e ouvidoria;*
- II – Política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa;*
- III – Política de jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico;*
- IV – Integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.*

Indo além, entre os arts. 9º a 13 da Lei nº 14.790/2023, já havia a disposição de que a autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderia ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo que viria a ser estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda, o que ocorreu após a publicação da Portaria SPA/MF nº 827/2024.

Restou convencionado que o procedimento administrativo de autorização tramitaria em meio eletrônico, e, durante sua análise, os autos seriam de acesso restrito ao interessado e a seus procuradores. Após finalização, entraria para a lista de requerimentos apresentados, ficando permanentemente à disposição para consulta pública no site do Ministério da Fazenda.

A análise dos requerimentos observa ordem cronológica de protocolo, ressalvadas as hipóteses de suspensão ou de prorrogação de prazos, em razão de insuficiência, incompletude ou inconsistência da documentação apresentada pela pessoa jurídica interessada.

Ficou estabelecido que a autorização somente será expedida se, após o exame da documentação e a avaliação da capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerente e da reputação e conhecimento de seus controladores e administradores, o Ministério da Fazenda concluir pelo atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Nesse ponto, é importante lembrar que, após análise prévia a ser realizada pela SPA, o requerimento de autorização será enviado para anuência do Ministério do Esporte, que se manifestará em até 45 (quarenta e cinco) dias para a concessão da autorização, nos termos da Portaria MESP nº 98/2024, que regulamenta o procedimento disposto no art. 3º da Portaria Interministerial MF/MESP/AGU nº 28 de 23/05/2024.

O Ministério do Esporte também publicou a Portaria MESP nº 125/2024, regulamentando o rol das modalidades esportivas e entidades de prática esportiva que podem ser objeto de apostas de quota fixa nos eventos reais de temática esportiva.

A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, estipulado em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Cada licença permite o uso o uso de até três marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos.

O valor da contraprestação da outorga deverá ser pago pelo interessado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da comunicação da conclusão da análise de seu requerimento, nos termos do art. 16 da Portaria SPA/MF nº 827/2024.

A Instrução Normativa SPA/MF nº 11/2024 também estabelece que, após a comunicação em epígrafe, os agentes operadores deverão solicitar registro de domínio "bet.br". Tal solicitação deve ser feita no sítio eletrônico <https://registro.br/>, do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR ("NIC.br").

Os agentes operadores são obrigados a utilizar a tecnologia de registro Domain Name System Security Extensions ("DNSSEC") para o registro de domínios "bet.br".

A SPA examinará as solicitações de registro de domínios "bet.br" cadastradas no NIC.br e verificará se a data do cadastramento da solicitação de registro é posterior à data da notificação do art. 16 da Portaria SPA/MF nº 827/2024 e se a indicação dos registros de domínios "bet.br" correspondem às marcas comerciais a serem exploradas.

# Processo de autorização pós Portarias SPA/MF nº 827/2024 e 1.475/2024

# Processo de autorização pós Portarias SPA/MF nº 827/2024 e 1.475/2024

Após a publicação de norma específica sobre o processo de autorização, muitos dos requisitos para obtenção de licença tratados pelas normas anteriores de forma genérica foram melhor esclarecidos.

As empresas interessadas em se tornar agentes operadores precisam obedecer a determinados tipos societários, quais sejam, (i) sociedade empresária limitada ou (ii) sociedade anônima, conforme disposto no art. 4º, §3º da Portaria SPA/MF nº 827/2024.

Como já adiantado na própria Lei nº 14.790/2023, o requerimento de autorização deve vir acompanhado de documentos que comprovem (i) habilitação jurídica, (ii) regularidade fiscal e trabalhista, (iii) idoneidade, (iv) qualificação econômico-financeira e (v) qualificação técnica.

Para habilitação jurídica, deverá ser apresentado o requerimento de autorização, os documentos societários da pessoa jurídica requerente, formulários de identificação e formulários cadastrais de figuras societárias, além de informações referentes às instituições financeiras ou de pagamento que prestarão serviços de pagamento, inclusive certidão emitida pelo Banco Central que comprove a respectiva autorização, nos termos do art. 8º da Portaria SPA/MF nº 827/2024.

Já a regularidade fiscal e trabalhista, assim como a comprovação da idoneidade, deverão ser comprovadas a partir das declarações e certidões mencionadas pela norma, enquanto a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica levarão em conta também demonstrações financeiras e certificação técnica do sistema de apostas, conforme dispõe os artigos 9 a 12 do supramencionado diploma.

A certificação técnica deve ser feita por entidade certificadora devidamente homologada junto ao Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria SPA/MF nº 722/2024.

Vale destacar alguns dos pontos da qualificação econômico-financeira que os agentes operadores deverão observar, como é o caso da necessidade de constituição de reserva financeira no valor de R\$5 milhões de reais como medida

preventiva para o caso de insolvência ou iliquidez, destinada a garantir o pagamento de prêmios e demais valores devidos aos apostadores, obedecendo assim ao art. 9º da Portaria SPA/MF nº 615/2024.

Além disso, nos termos do art. 11, inciso IV, há a necessidade de integralização de capital social mínimo de R\$30 milhões de reais, juntamente com declaração de origem lícita dos recursos que compõem esse capital social.

Para fins de gerenciamento de riscos, há obrigação de o agente operador comprovar R\$30 milhões de reais de patrimônio líquido, cumprindo-se assim o disposto no art. 11, inciso V, do mesmo diploma.

Já sobre o pagamento dos R\$30 milhões de reais pela outorga de autorização, este deverá ser realizado exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Os modelos de formulários, declarações e outros documentos que deverão acompanhar o requerimento de autorização encontram-se nos anexos à Portaria SPA/MF nº 827/2024.

A Portaria SPA/MF nº 1.475/2024 antecipou de 31/12/2024 para 30/09/2024 o termo final do prazo para apresentação de requerimento de autorização perante o Ministério da Fazenda e indicação das marcas em atividade e respectivos sites onde prestam o serviço por parte dos interessados em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

Ficou vedada, portanto, a partir de 01/10/2024, a exploração em âmbito nacional da atividade lotérica de apostas de quota fixa por empresas que não tenham apresentado o requerimento de autorização.

A SPA adotou, inclusive, providências junto à ANATEL para bloquear domínios de sites que não constassem na listagem de empresas que tenham solicitado autorização dentro do respectivo prazo.

Em outras palavras, apenas os agentes operadores que solicitaram licença até o dia 30/09/2024 puderam continuar operando até a efetiva concessão da autorização. Novos interessados em se tornar agente operador da modalidade lotérica de apostas de quota fixa ficaram impedidos de explorar a atividade lotérica até a obtenção de sua própria licença.

# Processo de autorização pós Portaria SPA/MF nº 2.104/2024 e Instrução Normativa SPA/MF nº 3/2025

---

Autorização provisória

# Processo de autorização pós Portaria SPA/MF nº 2.104/2024 e Instrução Normativa SPA/MF nº 3/2025 - autorização provisória

Em 31/12/2024, foi publicada a Portaria SPA/MF nº 2.104/2024, outorgando autorizações para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em caráter provisório, regulamentando prazos relativos à certificação técnica e à prestação de informações ou documentos.

Ficou estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contado das notificações a serem encaminhadas pela SPA para apresentação das informações e dos documentos requisitados, relativos aos incisos II, III, IV e VI, do art. 14 da Portaria SPA/MF nº 827/2024, sob pena de cassação da autorização outorgada em caráter provisório e no arquivamento definitivo do processo administrativo de autorização.

Conforme o art. 3º. da Portaria SPA/MF nº 2.104/2024, ficou estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 31/12/2024, para apresentação, por parte das empresas com autorização provisória, os certificados técnicos e sistema de apostas, apostas Esportivas (Sportsbook)/Servidor remoto de jogos (RGS) e Integração, de que tratam os itens 1, 2 e 4 do Anexo VI da Portaria SPA/MF nº 300/2024, emitidos por entidade certificadora cuja capacidade operacional foi reconhecida pela SPA, nos termos do art. 14, inciso V, da Portaria SPA/MF nº 827/2024.

Conforme o §1º, do mesmo artigo, o prazo de 30 (trinta) dias mencionado no caput poderia ser prorrogado uma vez por igual período mediante requerimento das empresas com autorização provisória e devidamente instruído com declaração de entidade certificadora cuja capacidade operacional foi reconhecida, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300/2024, que ateste a necessidade de extensão do prazo para realização de testes e emissão dos certificados de que tratam os itens 1, 2 e 4 do Anexo VI da Portaria SPA/MF nº 300/2024.

O descumprimento inicial dos prazos mencionados no caput e no § 1º podem resultar na suspensão, pelo período de até 90 (noventa) dias, da autorização em caráter provisório, ficando a empresa proibida de explorar a modalidade lotérica apostas de quota fixa sem a certificação necessária.

Já o decurso desse prazo de 90 (noventa) dias, sem a devida apresentação dos certificados de que trata o caput, resulta na revogação da autorização em caráter provisório e no arquivamento definitivo do processo administrativo de autorização.

Além disso, os agentes operadores de apostas autorizados pela SPA que operarem com mais de um provedor ou agregador de jogo on-line e que não apresentaram todos os certificados técnicos, nos termos do art. 14, inciso V, da Portaria SPA/MF nº 827/2024, deverão seguir o procedimento do art. 3º relativamente aos sistemas cujos certificados técnicos ainda não foram apresentados. O descumprimento da apresentação dos certificados nos prazos previstos no art. 3º acarretam a proibição de utilização dessas plataformas ou sistemas de apostas não certificados.

Já pela redação do art. 4º da norma, a apresentação dos certificados técnicos de que tratam os itens 3 e 5 do Anexo VI da Portaria SPA/MF nº 300/2024, pelos agentes operadores autorizados pela SPA a explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, nos termos da Portaria SPA/MF nº 827/2024, e das empresas com autorização provisória, passou a ser exigível 30 (trinta) dias após a publicação da Portaria SPA/MF nº 2.104/2024.

Durante o período de 30 (trinta) dias de que trata art. 4º, somente puderam ser ofertados jogos on-line, inclusive em estúdios ao vivo, que cumpriam os requisitos da Portaria SPA/MF nº 1.207/2024, e que tenham sido devidamente certificados:

- I - nos termos dos itens 3 e 5 do Anexo VI da Portaria SPA/MF nº 300/2024; ou*
- II - para outra jurisdição e com base em regras internacionais, por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida nos termos da Portaria SPA/MF nº 300/2024.*

A norma ainda destaca expressamente, em seu art. 7º, que todos os deveres decorrentes da legislação e da regulamentação expedida pela SPA são exigíveis a partir de 1º de janeiro de 2025, e seu descumprimento acarreta fiscalização e ação sancionadora, nos termos das Portarias SPA/MF nº 1.225/2024 e 1.233/2024.

Em 14/01/2025, foi publicada a Instrução Normativa SPA/MF nº 3/2025, dispondo sobre o envio de certificados técnicos por agentes operadores de apostas de quota fixa autorizados em caráter provisório nos termos da Portaria SPA/MF nº 2.104/2024, e estabelecendo modelo de cover page e de índice de certificados técnicos inclusive para agentes operadores de apostas de quota fixa autorizados em caráter definitivo.

Trata-se de norma de caráter majoritariamente procedural, razão pela qual remetemos o leitor deste Guia diretamente ao texto da referida norma. Merece destaque as disposições sobre o envio do Documento-Índice Geral, na forma de seu Anexo I, do Documento-Índice Jogos Online, na forma de seu Anexo III, e do envio de cover page (branded report) para endereçar certificados emitidos para diversos operadores que não apresentem expressamente os dados do operador, chamados de certificados business to business - B2B, na forma do modelo presente no Anexo IV da norma.

# Forma e realização de apostas

---

(arts. 14, 15, 26 e 29 da Lei nº 14.790/2023)

## Forma e realização de aposta

(arts. 14, 15, 26 e 29 da Lei nº 14.790/2023)

As apostas de quota fixa poderão ser ofertadas pelo operador nas modalidades virtual e física.

As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo online somente poderão ser ofertadas em meio virtual. Além disso, é vedada a instalação ou disponibilização de equipamentos ou outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas de quota fixa em meio virtual.

Os sites e os estabelecimentos físicos, quando autorizados, que forem utilizados pelo agente operador deverão exibir, em local de fácil visualização:

- I - a razão social, o nome de fantasia e o número do CNPJ do operador;*
- II - o número e a data de publicação da portaria de sua autorização para a exploração de apostas de quota fixa;*
- III - o endereço físico de sua sede; e*
- IV - número de telefone e o endereço de correio eletrônico de contato do serviço de atendimento ao consumidor e da ouvidoria do agente operador.*

A listagem da categoria de apostadores impedidos de apostar, conforme rol previsto no artigo 26 da Lei n. 14.790/2023, será informada pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou on-line de comercialização da loteria de aposta de quota fixa, bem como nas mensagens, nas publicações e nas peças de publicidade e de propaganda utilizadas para divulgação das apostas.

É vedado ao agente operador:

- I - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta;*
- II - firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial para viabilizar ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de apostador; e*
- III - instalar ou permitir que se instale em seu estabelecimento físico qualquer agência, escritório ou representação de pessoa jurídica ou física que conceda crédito ou realize operação de fomento mercantil a apostadores.*

Em relação aos incisos II e III acima, excetuam-se os permissionários lotéricos, nos termos da Lei nº 12.869/2013.

# Publicidade e propaganda

---

(arts. 20 a 25 da Portaria Normativa MF nº 1.330/2023,  
arts. 16 a 18 e 26 da Lei nº 14.790/2023, Portaria SPA/MF nº  
1.231/2024 e Anexo X<sup>36</sup> – “Apostas” do Código Brasileiro de  
Autorregulamentação Publicitária do CONAR)

# Publicidade e propaganda

(arts. 20 a 25 da Portaria Normativa MF nº 1.330/2023, arts. 16 a 18 e 26 da Lei nº 14.790/2023, Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 e Anexo X<sup>36</sup> – “Apostas” do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do CONAR)

A Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 é a norma ministerial que rege a temática de propaganda e publicidade na modalidade lotérica de apostas de quota fixa junto às normas do CONAR.

Dentre as suas disposições, podemos mencionar o contido nos incisos do §1º de seu art. 42, que trata das promoções, recompensas ou programas de fidelidade que os agentes operadores poderão ofertar aos apostadores, conforme abaixo disposto:

*Art. 42. O agente operador de apostas poderá ofertar promoções, recompensas ou programas de fidelidade aos apostadores.*

*§ 1º O agente operador de apostas pode estabelecer regras para o uso das recompensas de que trata o caput, desde que estejam estabelecidas de forma clara nos Termos e Condições do sistema de apostas, sendo vedado:*

*I - condicionar a entrega de bônus, recompensas ou bens a aportes financeiros realizados pelos apostadores; e*

*II - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta.*

Eventuais propagandas que ofereçam bônus por depósito e outros fatores que multiplicam os aportes feitos pelos usuários deverão, portanto, ser descontinuadas.

O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) divulgou o anexo X ao seu Código, contendo as regras específicas sobre publicidade e marketing no setor de apostas de quota fixa, que devem ser lidas em conjunto com o Código Geral<sup>37</sup>, tendo como base os seguintes princípios: 1) da identificação publicitária, 2) da veracidade e informação, 3) da proteção à criança e ao adolescente, 4) da responsabilidade social e jogo responsável; e 5) das advertências sobre os impactos da atividade.

36 Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/CONAR-ANEXO-X-PUBLICIDADE-APOSTAS-dezembro-2023.pdf>

37 Disponível em: [http://www.conar.org.br/pdf/codigo-conar-2021\\_6pv.pdf](http://www.conar.org.br/pdf/codigo-conar-2021_6pv.pdf)

Nas publicidades veiculadas, tornam-se vedados os apelos de pressão para a prática do jogo, assim como os estímulos ao exagero, à repetição excessiva ou ao jogo irresponsável.

A publicidade deverá disponibilizar canal de acesso facilitado às informações completas sobre a oferta, sobre os dados de identificação e de contato do anunciante, por meio de endereço de site, hiperlink, QrCode ou outros meios que contribuam ao esclarecimento do consumidor, conforme Cláusula 3.1, item b do Anexo X do Código do CONAR.

Os perfis em redes sociais e as páginas na internet dos anunciantes de apostas devem, conforme os critérios aplicáveis da plataforma utilizada, ser verificados oficialmente, por exemplo, através de ícone de verificação de titularidade do serviço ou devem indicar a titularidade pela descrição “perfil oficial”, a fim de que os usuários saibam que tais perfis e páginas são os canais de comunicação oficiais da marca.

As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda e o Código do CONAR.

Dentre seus principais pontos, a Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, de 01/08/2024, proibiu participação de menores de 18 (dezoito) anos em ações de comunicação, publicidade, propaganda ou de marketing de loteria de apostas de quota fixa, ratificando as disposições da Portaria Normativa MF nº 1.330/2023.

A Portaria estabelece obrigatoriedade de veiculação pelos agentes operadores, de avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios. Determina, ainda, a destinação exclusiva da publicidade e da propaganda ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

Sobre a proibição de participação de menores de 18 anos em ações de comunicação, publicidade, propaganda ou de marketing de loteria de apostas de quota fixa, a regulação do CONAR define que pessoas que apareçam nas publicidades do segmento, praticando apostas, desempenhando papel significativo ou de destaque, deverão ser e parecer maiores de 21 anos de idade, conforme cláusula 4, item b do Anexo X.

Vale destacar que o art. 12, II, c, da Portaria SPA/MF nº 827/2024, prevê a obrigatoriedade de elaboração de Código de Conduta e de Difusão de Boas Práticas de Publicidade e Propaganda por parte do agente operador. Trata-se de obrigação documental que não consta do capítulo sobre as políticas obrigatórias a serem confeccionadas, mas que não pode ser olvidada pelas empresas.

No mesmo sentido, tem-se a obrigatoriedade de confecção de Termos e Condições de Uso, devendo ser obedecidos os requisitos do art. 46 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024.

Nos termos da Cláusula 4, item h do Anexo X do Código do CONAR, a publicidade em redes sociais somente deve ocorrer em páginas, blogs, canais, perfis ou influenciadores que tenham adultos como seu público-alvo.

Trata-se de questão relevante especialmente para canais em plataformas como YouTube e Twitch, que precisarão indicar seu público-alvo como adultos caso queiram realizar marketing de operadores de apostas.

Sobre os avisos de desestímulo, nos termos da Cláusula 6 do Anexo X do Código do CONAR, mensagem padronizada deverá ser fixada em toda e qualquer propaganda, alertando para os malefícios do jogo, utilizando-se uma dentre as a seguir:

- a. Jogue com responsabilidade;*
- b. Apostas são atividades com riscos de perdas financeiras;*
- c. Apostar pode levar à perda de dinheiro;*
- d. As chances são de que você está prestes a perder;*
- e. Aposta não é investimento;*
- f. Apostar pode causar dependência;*
- g. Apostas esportivas: pratique o jogo seguro;*
- i. Apostar não deixa ninguém rico;*
- j. Saiba quando apostar e quando parar; e*
- h. Aposta é assunto para adultos.*

Excepcionalmente, não há obrigação de inserir cláusula de advertência quando da utilização dos formatos abaixo especificados que não contiverem apelo da prática da atividade e que se limitem à divulgação do site, marca ou slogan, nos seguintes formatos:

- a. publicidade estática ou dinâmica (com exibição digital) ao redor do campo em estádios, ginásios e outras arenas;
- b. publicidade em equipamentos de competição ou materiais de apoio das atividades; e
- c. textos-foguete, vinhetas de passagem e assemelhados, cujo tamanho e tempo de exposição impossibilitem a inserção da frase de responsabilidade social.

Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial que:

- I - tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, de símbolo ou de denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, que não possuam a prévia autorização exigida por esta Lei;
- II - veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar;
- III - apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;
- IV - sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;
- V - contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta;
- VI - promovam o marketing em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade.

É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069/ 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Toda publicidade do operador deverá conter também a identificação da licença concedida por autoridade como pré-requisito de divulgação em qualquer mídia, nos termos da Cláusula 3.1 do Anexo X do Código do CONAR.

Além disso, nos termos da Cláusula 2 do Anexo X do Código do CONAR, a natureza publicitária de conteúdo divulgado por um terceiro (influenciador, afiliado, embaixador, parceiro ou congêneres) deverá ser ostensiva e distingível do conteúdo editorial circundante, devendo ficar clara de pronto ao consumidor a sua característica comercial.

As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluindo-se provedores de aplicação de internet, deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda.

As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com tais regras após notificação do Ministério da Fazenda.

A notificação acima mencionada deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.

A listagem das categorias de apostadores impedidos de apostar será informada pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou on-line de comercialização da loteria de aposta de quota fixa, bem como nas mensagens, nas publicações e nas peças de publicidade e de propaganda utilizadas para divulgação das apostas.

É importante ressaltar que, em 2024, a SPA teve oportunidade de analisar o primeiro caso envolvendo o assunto, referente à eventual possibilidade de publicidade de apostas de quota fixa na Copa São Paulo de Futebol Júnior de 2025.

A partir da divulgação da Nota Técnica SEI/MF nº 3.987/2024, o regulador entendeu pela inviabilidade de propaganda e publicidade do setor em razão de tratar de um torneio de categorias de base disputado inclusive por menores de idade.

# Segurança, privacidade e anticorrupção

---

(arts. 19 e 20 da Lei nº 14.790/2023, Portaria MF nº 300/2024, Portaria SPA/MF nº 722/2024 e Portaria MESP nº 109/2024)

# Segurança, privacidade e anticorrupção

(arts. 19 e 20 da Lei nº 14.790/2023, Portaria MF nº 300/2024, Portaria SPA/MF nº 722/2024 e Portaria MESP nº 109/2024)

A própria Lei nº 14.790/2023 já obrigava o agente operador a adotar mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o que viria a ser disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

No mesmo sentido, os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa deveriam contar com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

O agente operador também já estava obrigado por lei a integrar organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva.

A Lei nº 14.790/2023 estabelece a nulidade de pleno direito das apostas realizadas com a finalidade de obter ou assegurar vantagens ou ganhos com a manipulação de resultados e a corrupção nos eventos reais de temática esportiva.

A mesma lei dispôs sobre a possibilidade de serem suspensos os pagamentos de prêmios oriundos de apostas investigadas sobre as quais recaia fundada dúvida quanto à manipulação de resultados ou corrupção nos eventos de temática esportiva.

A Portaria MESP nº 109/2024 regulamenta as medidas de fomento à integridade de resultados esportivos e os mecanismos de monitoramento de competições, visando à prevenção e ao combate à manipulação de resultados em contexto de apostas esportivas.

Dentre suas disposições, é válido mencionar a possibilidade de o Ministério do Esporte receber denúncias de suspeitas de violação de políticas e regras em eventos esportivos, podendo inclusive instaurar administrativo instrutório para apuração dos indícios de fato que atentem contra a integridade dos eventos esportivos.

Importante mencionar a Portaria MF nº 300/2024, que estabelece requisitos e procedimentos relativos ao reconhecimento da capacidade operacional de entidades certificadoras dos sistemas de apostas, dos estúdios de jogo ao vivo e dos jogos on-line a serem utilizados por operadores de loteria de apostas de quota fixa.

Os agentes operadores serão obrigados a contratar serviços de auditoria dessas entidades certificadoras, as quais irão emitir relatórios de avaliação constando testes realizados na infraestrutura do operador, as desconformidades identificadas e seu grau de criticidade.

As entidades certificadoras são entidades com capacidade operacional reconhecida pelo Ministério da Fazenda que deverão testar e certificar equipamentos, programas, instrumentos e dispositivos que compreendem os sistemas de apostas, os estúdios de jogo ao vivo e os jogos on-line utilizados das pessoas jurídicas interessadas na outorga para exploração comercial de apostas de quota fixa.

Apenas entidades com comprovada experiência profissional mínima de três anos, com referências nacionais ou internacionais, e que consigam detalhar os trabalhos realizados em relação à certificação de sistemas de apostas, de estúdios de jogo ao vivo e de jogos on-line poderão ser habilitadas pelo regulador.

Através das Portarias SPA/MF nº 504, 588, 603, 749, 1.132 e 1.775, todas de 2024, foram homologadas entidades certificadoras de plataformas de apostas e jogos on-line que devem ser contratadas pelos agentes operadores.

A Portaria SPA/MF nº 722/2024, por sua vez, estabeleceu os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa.

Dentre as principais disposições da norma, destaca-se a autorização dada pelo regulador para que agentes operadores possam manter infraestrutura, sistemas de apostas e dados em centrais localizadas fora do país, desde que autorizados previamente pelos titulares dos dados, o que permitirá, por exemplo, a utilização de sistemas de armazenamento em nuvem, sendo necessário, contudo, a elaboração e manutenção de Plano de Continuidade de Negócios.

Além disso, é importante ressaltar que tais sistemas deverão possuir a certificação

ISO 27001 e estar sediados em país que possuam Acordo de Cooperação Jurídica Internacional com o Brasil, permitindo a observância de regras e aplicação de sanções de forma simplificada, principalmente sobre privacidade de dados, prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Os agentes operadores também serão obrigados a enviar à SPA informações sobre sua operação, tais como os dados dos apostadores, das apostas, das contas (wallets dos apostadores) e beneficiários finais dos saques.

# Transações de pagamento e oferta de contas

---

(arts. 21, 22, 24 e 30 da Lei nº 14.790/2023 e Por-  
tarias SPA/MF nº 615/2024 e 1.857/2024)

# Transações de pagamento e oferta de contas

(arts. 21, 22, 24 e 30 da Lei nº 14.790/2023 e Portarias SPA/MF nº 615/2024 e 1.857/2024)

É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, permitir transações, ou a elas darem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido autorização para exploração de apostas de quota fixa.

Essa vedação passará a vigorar em prazo definido pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser inferior a 90 dias do início do credenciamento dos agentes operadores de apostas de quota fixa.

É exclusiva de instituições brasileiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais ou de serviços financeiros de qualquer natureza que permitam ao apostador:

*I - efetuar depósitos e saques em sua conta gráfica perante o operador de aposta; ou*

*II - receber os valores de prêmios que lhe sejam devidos.*

*Além disso, em similaridade ao que ocorre na Lei nº 12.865/2013, os recursos de apostadores mantidos nas contas transacionais:*

*I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o do agente operador de apostas;*

*II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação do operador nem podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade do agente operador de apostas;*

*III - não compõem o ativo do agente operador de apostas, para efeito de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial; e*

*IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pelo agente operador de apostas.*

As instituições financeiras e de pagamento contratadas para abertura ou manutenção de contas transacionais deverão manter, na forma e no prazo estabelecidos pela regulamentação do Ministério da Fazenda, o registro de todas as operações realizadas, incluídos as apostas realizadas, os prêmios auferidos, e os saques e depósitos nas contas transacionais.

O pagamento dos prêmios deverá ser efetuado exclusivamente por meio de transferências, de créditos ou de remessas de valores em favor de contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos respectivos apostadores e por eles mantidas em instituições com sede e administração no País que sejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Mediante opção do apostador, os prêmios podem permanecer em carteira virtual para utilização de seus créditos em novas apostas, perante o mesmo agente operador.

A indicação da conta bancária ou de pagamento deverá ser feita por ocasião do cadastro do apostador no agente operador de apostas ou no momento da efetivação da aposta física ou online.

Além disso, a Portaria SPA/MF nº 615/2024 fixa em 120 minutos o prazo máximo para operadores autorizados efetuarem o pagamento do prêmio ao apostador, que será contado a partir do encerramento do evento real de temática esportiva ou da sessão virtual de jogo online objeto da aposta.

A mesma portaria determina que o apostador apenas poderá transferir recursos para a realização de apostas através de Pix, TED, cartões de débito ou cartões pré-pagos, devendo tais recursos provirem de sua conta em instituição autorizada cadastrada no agente operador.

Já a Portaria SPA/MF nº 1.857/2024 traz regras sobre a transferência de dados e recursos dos apostadores da modalidade lotérica aposta de quota fixa entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, e dispõe sobre os casos em que essa transferência não pode ser realizada.

Nos termos da norma, a pessoa jurídica remetente é a pessoa jurídica nacional ou estrangeira que explora a modalidade lotérica aposta de quota fixa no território nacional, e na qual estão registrados os dados e os recursos dos apostadores.

Já a pessoa jurídica receptora é a pessoa jurídica nacional que até 17/09/2024 tenha solicitado autorização para explorar tal modalidade lotérica no território nacional e seja receptora dos dados e dos recursos de apostadores registrados originalmente na pessoa jurídica remetente do mesmo grupo econômico.

Para receber os dados e os recursos dos apostadores registrados em pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras do mesmo grupo econômico, as pessoas jurídicas receptoras devem solicitar aprovação da SPA e ter cumprido dois requisitos: (i) ter solicitado autorização para explorar a modalidade lotérica em questão até 17/09/2024 e (ii) integrar o mesmo grupo econômico do qual faça parte a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, na data de publicação desta portaria, explore a modalidade lotérica aposta de quota fixa no território nacional.

As pessoas jurídicas interessadas em receber dados e recursos devem formalizar a solicitação de aprovação à SPA até o dia 13/12/2024. Tal transferência de dados e recursos deve obedecer a requisitos de obtenção de consentimento pelos apostadores, regularidade cadastral dos apostadores, transparência e segurança.

É assegurado aos apostadores titulares de recursos na empresa remetente o direito de optar pela retirada dos recursos de sua titularidade mediante a remessa para uma de suas contas cadastradas em instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou autorizar a transferência dos recursos de sua titularidade para conta transacional na empresa receptora, com respectivo registro na conta gráfica, nos termos do art. 7º, da Portaria SPA/MF nº 1.857/2024.

Além disso, nos termos do art. 8º, também é assegurado aos apostadores com apostas em aberto na empresa remetente o direito de optar por cancelar as apostas, com a restituição integral do valor apostado e devolvido na forma do art. 7º acima ou manter a aposta, que passará a ser custodiada na plataforma da empresa receptora.

É importante ressaltar que os apostadores da empresa receptora devem poder acessar a plataforma da empresa remetente até o dia 31/03/2025 para exercer os direitos de que tratam o art. 7º e 8º acima.

# Prevenção à fraude, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa

---

("PLD/FTP") (arts. 12 e 13 da Portaria Normativa nº 1.330/2023, arts. 23 a 25 da Lei nº 14.790/2023, Portaria SPA/MF nº 1.143/2024 e Instrução Normativa SPA/MF nº 4/2024)

# Prevenção à fraude, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa

(“PLD/FTP”) (arts. 12 e 13 da Portaria Normativa nº 1.330/2023, arts. 23 a 25 da Lei nº 14.790/2023, Portaria SPA/MF nº 1.143/2024 e Instrução Normativa SPA/MF nº 4/2024)

Desde a publicação da Portaria Normativa MF nº 1.330/2023, já havia disposições sobre a temática e a necessidade de os agentes operadores desenvolverem e implementarem política, procedimentos e controles internos efetivos e consistentes com a natureza, a complexidade e os riscos das operações realizadas, que contemplam a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de envolvimento em situações relacionadas à PLD/FTP.

O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, exigindo-se a utilização de tecnologia de identificação e reconhecimento facial.

Tais procedimentos deverão incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário.

Os procedimentos acima mencionados também deverão incluir a confirmação da identidade do apostador por meio de canais de comunicação informados no cadastro do usuário, tais como, e-mail, serviço de mensagens curtas (short message service - SMS) ou aplicativos de mensagens.

O Ministério da Fazenda regulamentou, através da Portaria SPA/MF nº 1.143/2024, o disposto no §3º do art. 23 da legislação, isto é, a obrigatoriedade de que os operadores desenvolvam sistemas e processos eficazes para monitorar a atividade do apostador a fim de identificar danos ou danos potenciais associados ao jogo, desde o momento da abertura da conta, observados os seguintes critérios:

- I - gastos do apostador;*
- II - padrões de gastos;*
- III - tempo gasto jogando;*
- IV - indicadores de comportamento de jogo;*
- V - contato liderado pelo apostador;*
- VI - uso de ferramentas de gerenciamento de jogos de azar.*

Da mesma forma, regulamentou a obrigatoriedade de que os operadores desenvolvam recursos de limitação de tempo de uso a ser acionado pelo usuário, com, no mínimo, as seguintes opções:

- I - 24 horas;*
- II - 1 semana;*
- III - 1 mês; ou*
- IV - qualquer outro período que o apostador possa razoavelmente solicitar, até o máximo de 6 semanas.*

O agente operador de apostas deverá manter por 5 (cinco) anos o registro de todas as operações realizadas, incluindo-se as apostas realizadas, os prêmios auferidos e os saques e depósitos nas contas transacionais.

Tal obrigatoriedade também se estende aos dados cadastrais de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, que devem ser armazenados pelo agente operador de apostas por no mínimo 5 (cinco) anos, a contar do término do vínculo.

As regras da Portaria SPA/MF nº 1.143/2024 são muito similares com aquelas previstas na Circular BCB nº 3.978/2020, motivo pelo qual os agentes operadores de apostas são obrigados a estabelecer fluxos e procedimentos de conhecer seus clientes (KYC), empregados (KYE), parceiros comerciais (KYP) e fornecedores (KYS). Tais normas infralegais guardam convergência, por exemplo, em razão de ambas tratarem sobre as "Pessoas Obrigadas" de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613/98.

Tais procedimentos e fluxos deverão ser formalizados em documentos próprios e estabelecidos a partir de metodologias próprias do setor, como a abordagem baseada em risco, além de, anualmente, ser preparado relatório à SPA contendo avaliação interna sobre as boas práticas adotadas, com a finalidade de atender às disposições acerca das políticas, procedimentos e controles previstos.

Os operadores de apostas de quota fixa também precisarão se habilitar no Sistema de Controle de Atividades Financeiras ("Siscoaf"), do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("Coaf"), mantendo seus dados e os dos usuários devidamente atualizados e efetuando comunicações de eventuais situações suspeitas de PLD/FTP. Por outro lado, caso não seja identificada nenhuma situação suspeita durante um ano civil inteiro, o agente operador precisará encaminhar à SPA uma comunicação de não ocorrência.

Nos termos da Instrução Normativa SPA/MF nº 4/2024, a solicitação de habilitação para uso do Siscoaf é de responsabilidade do agente operador de apostas, mediante acesso ao endereço [https://sicoaf.coaf.gov.br/siscoaf-internet/pages/cadastroPO/](https://siscoaf.coaf.gov.br/siscoaf-internet/pages/cadastroPO/), ou outro que vier a substituí-lo, conforme as instruções que constam no manual encontrado no endereço eletrônico <https://www.gov.br/coaf/pt-br/sistemas/siscoaf/>.

O prazo para realizar a solicitação é de até 10 (dez) dias após a data de publicação, no Diário Oficial da União, do instrumento que autoriza o agente operador a explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional.

Já a comunicação de não ocorrência, de que trata o inciso III do art. 11 da Lei nº 9.613/1998 e o art. 30 da Portaria SPA/MF nº 1.143/2024, deverá ser encaminhada à SPA por meio do Sistema de Gestão de Apostas (Sigap), ou por outro canal que seja criado e informado pela SPA, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao ano em que não houve ocorrências.

Indo além, no bojo das ações preventivas, é importante mencionar as informações cadastrais mínimas que as plataformas dos agentes operadores deverão conter, nos termos do art. 31 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, sendo elas:

- I - nome completo;
- II - nacionalidade;
- III - número do cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV - data de nascimento;
- V - endereço completo, que não pode ser caixa postal;
- VI - país de domicílio;
- VII - número de telefone;
- VIII - e-mail;
- IX - dados das contas de depósito ou de pagamento pré-pagas cadastradas;
- X - endereço de IP registrado no momento do cadastramento; e
- XI - cópia digitalizada de documento válido de identificação com foto.

# Apostadores impedidos de apostar

---

(art. 26 da Lei nº 14.790/2023)

# Apostadores impedidos de apostar

(art. 26 da Lei nº 14.790/2023)

É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

- I - menor de 18 anos de idade;
- II - proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do agente operador;
- III - agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no âmbito do ente federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;
- IV - pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;
- V - pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa, incluídos:
  - a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador e integrante de comissão técnica;
  - b) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;
  - c) membro de órgão de administração ou de fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou de prova desportiva;
  - d) atleta participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte;
- VI - pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo de profissional de saúde mental habilitado; e
- VII - outras pessoas previstas na regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Fazenda.

São nulas de pleno direito as apostas realizadas por pessoas em qualquer das condições acima previstas.

As vedações previstas nos incisos II, IV e V acima estendem-se aos cônjuges, aos companheiros e aos parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

A hipótese prevista no inciso III não exclui a observância pelos agentes públicos dos deveres e das proibições previstos em leis e em regulamentos, conforme o disposto nas Leis nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e nº 12.813/2013.

A listagem de perfil de pessoas impedidas de apostar deverá ser informada pelos agentes operadores de apostas de forma destacada, nos canais físicos ou on-line de comercialização da loteria de aposta de quota fixa, bem como nas mensagens, nas publicações e nas peças de publicidade e de propaganda utilizadas para divulgação das apostas.

# Direitos do apostador/consumidor

---

(arts. 9º ao 11 da Portaria Normativa MF nº 1.330/2023, arts. 27, 28 e 32 da Lei nº 14.790/2023 e Portaria SPA/MF nº 1.231/2024)

## Direitos do apostador/consumidor

(arts. 9º ao 11 da Portaria Normativa MF nº 1.330/2023, arts. 27, 28 e 32 da Lei nº 14.790/2023 e Portaria SPA/MF nº 1.231/2024)

São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078/ 1990 (Código de Defesa do Consumidor), como já era disposto no art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.330/2023.

Além daqueles previstos no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, constituem direitos básicos dos apostadores:

- I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas;*
- II - a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta;*
- III - a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico; e*
- IV - a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).*

Para os fins do disposto no inciso IV acima, o regulamento do Ministério da Fazenda definirá limites à exigência e ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, obedecidas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O agente operador de apostas deve também elaborar Política de Privacidade e disponibilizá-la em seu site, nos termos do art. 48 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024.

O art. 23, da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, estabelece os direitos adicionais do apostador, que envolvem a liberdade de apostar livremente, ser reconhecido como usuário de serviço público, ter acesso fácil aos serviços de atendimento ao consumidor, dentre outros.

O agente operador deverá dispor de serviço de atendimento aos apostadores, operacionalizado por canal eletrônico ou telefônico de acesso e uso gratuitos, a fim de receber e resolver dúvidas e solicitações relacionadas à operacionalização da loteria de aposta de quota fixa, nos termos da regulamentação do Ministério da Fazenda.

O atendimento de que trata este artigo será prestado em língua portuguesa, por pessoas que sejam fluentes no vernáculo. Nos estabelecimentos em que houver oferta de apostas na modalidade física, o agente operador deverá prestar atendimento também de forma presencial.

Já o art. 24, do mesmo diploma destaca os deveres do apostador, que envolvem principalmente a obrigação de idoneidade cadastral nos sistemas dos agentes operadores.

O apostador perde o direito de receber seu prêmio ou de solicitar reembolsos se o pagamento devido não for creditado em sua conta gráfica mantida no agente operador e não for reclamado pelo apostador no prazo de 90 dias, contado da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta.

Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos em 50% ao Fundo de Financiamento Estudantil ("Fies") e em 50% ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil ("Funcap"), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

Dos recursos do Fies, no mínimo, 10% atenderão a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos povos quilombolas.

Ainda, com a Portaria Interministerial MF/MS/Mesp/Secom nº 37/2024, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial de Saúde Mental e de Prevenção e Redução de Danos do Jogo Problemático com o objetivo de planejar ações de prevenção, redução de danos e assistência a pessoas e grupos sociais em situação de comportamento de jogo problemático.

# Tributação

---

(arts. 30 a 32 da Lei nº 13.756/2018, arts. 31, 32 e 51 da Lei nº 14.790/2023, Portaria SPA/MF nº 1.212/2024, Portaria SPA/MF nº 1.240/2024, Portaria Conjunta RFB/SPA nº 3/2025, Portaria SPA/MF nº 41/2025, Solução Cosit nº 2/2025, Nota Técnica SEI/MF nº 229/2025, Instrução Normativa SPA/MF nº 9/2025)

# Tributação

(arts. 30 a 32 da Lei nº 13.756/2018, arts. 31, 32 e 51 da Lei nº 14.790/2023, Portaria SPA/MF nº 1.212/2024, Portaria SPA/MF nº 1.240/2024, Portaria Conjunta RFB/SPA nº 3/2025, Portaria SPA/MF nº 41/2025, Solução Cosit nº 2/2025, Nota Técnica SEI/MF nº 229/2025, Instrução Normativa SPA/MF nº 9/2025)

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.790/2023, muitas alíquotas e destinações antes presentes na Lei nº 13.756/2018 foram modificadas.

Em um primeiro momento, o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa será destinado ao:

- 1) *Pagamento de prêmios (os prêmios devem constituir patrimônio em separado das casas de aposta, as quais realizam meramente a custódia, similar a uma conta de pagamentos pré-paga), e*
- 2) *Pagamento do imposto de renda sobre a premiação.*

Os prêmios líquidos serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 15%. Foi vetada pelo Presidente da República a previsão de isenção dos prêmios de valor correspondente à primeira faixa da tabela progressiva do IRPF.

Com a nova redação dada pela Lei nº 14.790/2023, do produto da arrecadação após a dedução dos prêmios e imposto de renda sobre a premiação, 88% (oitenta e oito por cento) são destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas.

As casas de apostas são então tributadas à alíquota de 12% sobre o chamado Gross Gaming Revenue (GGR), que terá a seguinte destinação:

- (i) 10% para a área de educação;
- (ii) 13,60% para a área da segurança pública;
- (iii) 36% para a área do esporte;
- (iv) 10% para a seguridade social;
- (v) 28% para a área do turismo,
- (vi) 1% para o Ministério da Saúde;
- (vii) 0,50% para entidades da sociedade civil;
- (viii) 0,50% para o Funapol e
- (ix) 0,40% para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

As casas de apostas também estão sujeitas à tributação corporativa (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS/ISS).

Há ainda a cobrança da Taxa de Fiscalização prevista no art. 32 da Lei nº 13.756/2018, devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia em razão da concessão da atividade econômica e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução dos prêmios e tributos, nos termos do Anexo do mesmo diploma.

Visando operacionalizar os repasses dos tributos, foi publicada a Portaria SPA/MF nº 1.212/2024 estabelecendo os procedimentos para repasse das destinações do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, de que trata o §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, ou seja, os 12% do produto da arrecadação mensal do agente operador.

Já a Portaria SPA/MF nº 1.240/2024 estabeleceu os procedimentos do recolhimento, destinação e decomposição do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, de que trata o art. 30, § 1º-A, inciso I, da Lei nº 13.756/2018, isto é, para a área de educação, sob responsabilidade do Ministério da Educação.

Nesse ínterim, é importante destacar a criação do grupo de trabalho formado por integrantes da Secretaria Especial da Receita Federal e da Secretaria de Prêmios e Apostas para acompanhamento da atividade econômica a partir da Portaria Conjunta RFB/SPA/MF nº 3/2025.

Indo além, com a publicação da Portaria SPA/MF nº 41/2025, foram estabelecidas as regras para distribuição das destinações sociais que incidem sobre a receita bruta da exploração das apostas de quota fixa e têm como beneficiários, entidades e atletas esportivos, além do Ministério do Esporte e afins, regulamentando assim o art. 30, § 1º-A, inciso III, alíneas "a" a "g" e "j", e inciso VII, da Lei nº 13.756/2018.

Com publicação da Solução Cosit nº 2/2025, restou entendido pela RFB que os valores líquidos provenientes de apostas de quota fixa, quando ultrapassarem o limite da 1ª faixa da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física ("IRPF"), estarão sujeitos a uma tributação de 15%, devendo o imposto ser calculado anualmente e ser pago até o último dia útil do mês seguinte à apuração.

A referida Solução Cosit esclareceu que não haverá cobrança antecipada do IRPF por meio de retenção mensal (carnê-leão) nem dedução direta na fonte por parte do operador da aposta. A apuração do imposto será de responsabilidade do contribuinte (apostador), devendo pagar o valor devido até o último dia útil do mês seguinte à apuração, conforme regras da RFB.

Importante notar que a SPA emitiu a Nota Técnica SEI nº 229/2025/MF, analisando, entre outros pontos, a inclusão de recompensas aos apostadores na base de cálculo da Receita Bruta de Apostas (Gross Gaming Revenue – GGR).

Em resumo, a Nota Técnica estabeleceu que recompensas não financeiras (ex.: rodada ou aposta grátis) não compõem a base de cálculo do GGR.

Já recompensas financeiras (ex.: bônus e cashback) sacáveis só compõem a base de cálculo do GGR se o recurso oferecido pelo operador for utilizado em aposta, enquanto recompensas financeiras não sacáveis devem compor, de imediato, a base de cálculo do GGR, independentemente de conversão em aposta.

A publicação da Instrução Normativa SPA/MF nº 9/2025 estabeleceu os procedimentos necessários para o recolhimento da taxa de fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.

Assim, a taxa de fiscalização será recolhida até o dia 10 do mês seguinte ao da distribuição da premiação, por meio de GRU, mediante processo de recolhimento de valores à Conta Única do Tesouro Nacional, realizado por meio do componente do processamento de pagamentos digitais PagTesouro, gerido pela Secretaria do Tesouro Nacional, através do endereço eletrônico <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/gru-e-pag-tesouro>.

# Propriedade intelectual

---

(art. 30, §6º da Lei nº 13.756/2018 e art. 12, parágrafo único e 18 da Lei nº 14.790/2023)

## Propriedade intelectual

(art. 30, §6º da Lei nº 13.756/2018 e art. 12, parágrafo único e 18 da Lei nº 14.790/2023)

O Ministério da Fazenda estabelecerá a forma e o processo pelos quais serão concedidas autorizações para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso:

- I - da imagem, do nome ou do apelido desportivo e dos demais direitos de propriedade intelectual dos atletas; e*
- II - das denominações, das marcas, dos emblemas, dos hinos, dos símbolos e dos similares das organizações esportivas.*

Além disso, quanto às marcas comerciais dos próprios operadores, o próprio processo de autorização para exploração da atividade lotérica de apostas de quota fixa já considera pelo menos o uso de 3 marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

Importante destacar que eventual autorização regulatória para uso de marcas comerciais não afasta a necessidade do registro das marcas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ("INPI"), para fins de exclusividade de uso da marca no território nacional, bem como maior segurança jurídica de que tal uso não viola direito de terceiros no país.

Com relação aos direitos de transmissão ou broadcasting rights, é vedado ao agente operador, bem como às suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo.

# A fiscalização exercida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda

---

(arts. 33 a 48 da Lei nº 14.790/2023, Portaria SPA/MF  
nº 1.225/2024 e Portaria SPA/MF nº 1.233/2024)

# Fiscalização exercida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda

(arts. 33 a 48 da Lei nº 14.790/2023, Portaria SPA/MF nº 1.225/2024 e Portaria SPA/MF nº 1.233/2024)

O agente operador deverá utilizar sistemas auditáveis, os quais deverão ser disponibilizados de forma irrestrita, contínua e em tempo real ao Ministério da Fazenda, sempre que por este requisitado.

O agente operador deve comunicar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público indícios de manipulação de eventos ou resultados que identificar ou que lhe forem reportados em até 5 dias úteis contados a partir da data em que o agente operador identificar ou tomar ciência do indício de manipulação, observado o disposto na regulamentação.

A Portaria SPA/MF nº 1.225/2024 trouxe conceitos ligados ao monitoramento e fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas, podendo a SPA coordenar-se com outros órgãos públicos para fiscalizar as atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, com o objetivo de garantir a observância das normas legais e regulamentares.

O monitoramento e a fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de aposta de quota fixa e dos agentes operadores de apostas observarão a atuação baseada em evidências e gestão de riscos, com foco em resultados e por eles orientada, atuação integrada e coordenada entre os órgãos e entidades do Ministério da Fazenda e outros órgãos e entidades da administração pública, e atuação proporcional aos riscos identificados e coerentes com as condutas dos agentes operadores de apostas.

Os procedimentos de fiscalização, uma vez iniciados, poderão perdurar pelo tempo que for necessário à elucidação dos fatos, observado o disposto na Lei nº 9.873/1999.

O agente operador deverá dispor de estrutura administrativa capaz de atender, de forma célere e eficaz, a requisições, requerimentos, questionamentos ou solicitações provenientes:

- I - de qualquer órgão ou entidade integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda;*
- II - dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, de que trata o art. 105 do Código de Defesa do Consumidor;*
- III - do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;*
- IV - dos demais órgãos, entidades e autoridades brasileiras, para o exercício de suas atribuições legais.*

A entidade operadora deverá estruturar área e canal específicos para o atendimento às demandas sobre esta temática.

As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

Constitui infração administrativa punível, nos termos do art. 39 da Lei nº 14.790/2023, e das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

- I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda;*
- II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;*
- III - opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;*
- IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;*
- V - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;*
- VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados (essa disposição entra em vigor a partir da data de vigência da regulamentação do MF que possibilite aos interessados a apresentação de pedido de autorização para a exploração de apostas de quota fixa);*

*VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e*

*VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, bem como para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.*

Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

O disposto acima também se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que:

*I - exerçam, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa sujeitas à competência do Ministério da Fazenda;*

*II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda.*

São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

*I - advertência;*

*II - no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% a 20% sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do caput do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;*

*III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, quando não for possível a utilização do critério do produto da arrecadação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;*

*IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até 180 dias;*

*V - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo;*

*VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 anos;*

*VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de 10 anos;*

*VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 anos;*

*IX - inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de 20 anos.*

Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

Na aplicação das penalidades estabelecidas, serão consideradas:

*I - a gravidade e a duração da infração;*

*II - a primariedade e a boa-fé do infrator;*

*III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;*

*IV - a vantagem auferida pelo infrator;*

*V - a capacidade econômica do infrator;*

*VI - o valor da operação; e*

*VII - a reincidência.*

Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.

O Ministério da Fazenda, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

- I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;*
- II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e*
- III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.*

A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez. Esta poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada do Ministério da Fazenda, ser classificada como documento sigiloso.

A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre o Ministério da Fazenda e os investigados com relação às obrigações a serem compromissadas.

A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

O termo de compromisso será celebrado pelo Ministro de Estado da Fazenda, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda no prazo de 5 dias úteis, contado da data de sua assinatura. Este termo constituirá título executivo extrajudicial.

O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, o Ministério da Fazenda aplicará as sanções previstas no termo de compromisso e adotará as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

Poderão ser aplicadas, cautelarmente, antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, em decisão fundamentada, as seguintes medidas:

- I - desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e das instalações;*
- II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;*
- III - recolhimento de bilhetes emitidos; e*
- IV - outras providências acautelatórias necessárias para proteção do bem jurídico tutelado.*

Havendo fundada suspeita de manipulação de resultados ou outras fraudes semelhantes, o Ministério da Fazenda poderá determinar, cautelarmente:

- I - a imediata suspensão de apostas e a retenção do pagamento de prêmios relativamente ao evento suspeito;*
- II - a suspensão ou a proibição, a um ou mais agentes operadores, de apostas em eventos intercorrentes ou específicos ocorridos durante a prova, a partida ou a disputa suspeita, que não o prognóstico específico do resultado final; e*
- III - outras medidas restritivas destinadas a evitar ou a mitigar as consequências de práticas violadoras da integridade no esporte.*

O descumprimento das medidas cautelares, bem como a recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos pelo Ministério da Fazenda no exercício de suas atribuições de fiscalização, sujeitam o infrator ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia.

A multa cominatória incidirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo estabelecido pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para cumprimento das medidas cautelares e perdurará enquanto não cumprida a determinação, com o valor diário da multa sendo definido de acordo com a gravidade da conduta e os resultados de seu descumprimento.

O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista na Lei nº 14.790/2023 ou nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda.

Sobre o rito do processo administrativo sancionador, este será instaurado, instruído e analisado pela Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Após análise, o processo administrativo sancionador será remetido à Subsecretaria de Ação Sancionadora da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, para decisão.

Os atos e termos processuais serão formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 14.129/2021.

O prazo para a prática de ato processual a cargo do interessado será de dez dias, salvo previsão legal em contrário. Havendo mais de um interessado em um mesmo processo administrativo sancionador, os prazos serão contados individualmente.

Os prazos serão contados em dias corridos e a contagem de prazo para a prática do ato deve excluir o dia do começo e incluir o dia do vencimento. O prazo que vencer nos finais de semana ou em feriados será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Considera-se o dia do começo do prazo, em relação à notificação e à intimação:

(i) a data de recebimento do ato processual no endereço físico do interessado, quando a entrega for realizada por via postal, com confirmação por Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado ou eletrônico do interessado, pelo envio de correspondência eletrônica, com confirmação de recebimento e de leitura; (ii) o acesso ao ato processual no SEI pelo interessado; ou (iii) a publicação oficial do ato processual.

# Fantasy Sport e o que não é jogo on-line

---

(art. 49 da Lei nº 14.790/2023 e Portaria SPA/MF nº 1.207/2024)

# Fantasy Sport e o que não é jogo on-line

(art. 49 da Lei nº 14.790/2023 e Portaria SPA/MF nº 1.207/2024)

A Lei nº 14.790/2023 estabelece que fantasy sport não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, estando dispensada de autorização do poder público a atividade de desenvolvimento ou prestação desses serviços.

Enquanto a aposta de quota fixa é serviço público, pois é uma modalidade de loteria, os fantasy sports são atividades da iniciativa privada e não dependem exclusivamente da sorte, mas sim da habilidade de jogadores.

Considera-se fantasy sport o esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais:

- I - as equipes virtuais sejam formadas de, no mínimo, 2 pessoas reais, e o desempenho dessas equipes dependa eminentemente de conhecimento, análise estatística, estratégia e habilidades dos jogadores do fantasy sport;*
- II - as regras sejam preestabelecidas;*
- III - o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e*
- IV - os resultados não decorram do resultado ou da atividade isolada de uma única pessoa em competição real.*

Na mesma categoria do fantasy sport, ou seja, de não se enquadrar na modalidade de evento virtual de jogo on-line de aposta de quota fixa, o parágrafo único do art. 3º da Portaria SPA/MF nº 1.207/2024 também incluiu os jogos de habilidade, os jogos multiapostador e os jogos entre apostadores ("P2P").

Jogos de habilidade são a categoria de jogo em que o resultado é determinado majoritária ou principalmente por habilidades mentais ou motoras daquele que dele participa, como destreza, perícia, inteligência, capacitação e domínio de conhecimentos, ainda que haja eventos aleatórios não prevalecentes.

Os jogos multiapostador são jogos em que as ações do apostador ou resultados por ele obtidos sejam influenciados pelo resultado ou ação de qualquer outro apostador.

Jogos entre apostadores peer-to-peer P2P são os jogos nos quais o agente operador de apostas não se envolve na oferta do jogo, fornecendo o ambiente para uso dos apostadores e cobrando uma taxa de comissão sobre a aposta vencedora ou dos apostadores.

# Jogos on-line

---

(arts. 2º, VIII e IX, e 14, §2º da Lei nº 14.790/2023 e  
Portaria SPA/MF nº 1.207/2024)

## Jogos on-line

(arts. 2º, VIII e IX, e 14, §2º da Lei nº 14.790/2023 e Portaria SPA/MF nº 1.207/2024)

Com a publicação da Lei nº 14.790/2023, houve a conceituação de diversos termos importantes, dentre eles “jogo on-line” e “evento virtual de jogo online”.

“Jogo on-line” foi conceituado como o canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

Portanto, temos que o conceito de “jogo on-line” utilizado no setor é vinculado à modalidade lotérica de apostas de quota fixa, diferentemente do fantasy sport, jogos de habilidade e jogos entre apostadores.

Já o “evento virtual de jogo on-line” é o evento, competição ou ato de jogo online cujo resultado é desconhecido no momento da aposta.

Além disso, nos termos do art. 14, §2º da Lei nº 14.790/2023, já havia disposição de que as apostas de quota fixa que tivessem por objeto os eventos de jogo online somente poderiam ser ofertadas em meio virtual.

Na norma específica do tema, qual seja a Portaria SPA/MF nº 1.207/2024, o conceito de jogo on-line foi mantido pelo inciso II do art. 2º, enquanto outros foram incluídos, como o “fator de multiplicação”, “tabela de pagamentos” e “estúdios de jogo ao vivo”.

Os estúdios de jogo ao vivo são os ambientes físicos que utilizam tecnologia de transmissão de vídeo ao vivo para fornecer jogos on-line ao vivo a um dispositivo de jogo remoto integrado ao sistema de apostas que permite ao apostador participar de jogos ao vivo e interagir com os atendentes do jogo.

Os jogos on-line serão obrigados a divulgar a tabela de pagamentos, que é a tabela certificada do jogo on-line que traduz seu comportamento matemático com base nos dados do fabricante, incluindo a percentagem de retorno e refletindo todos os pagamentos ou prêmios possíveis.

Já o fator de multiplicação é um multiplicador definido na tabela de pagamentos do jogo on-line que evidência, no momento da efetivação da aposta, as possibilidades de ganho do apostador caso as combinações ou o resultado que sejam objeto da aposta venham a se concretizar.

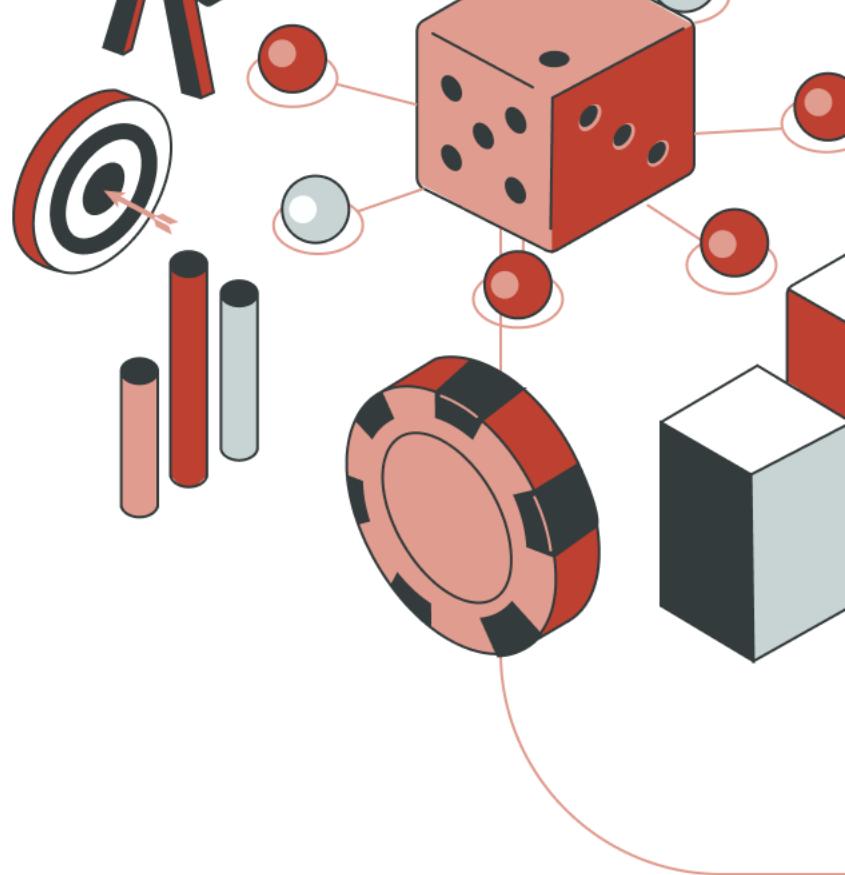
Os jogos on-line a serem disponibilizados aos apostadores devem apresentar, no momento da aposta, fator de multiplicação para cada unidade de moeda nacional apostada, que defina o montante a ser recebido pelo apostador em caso de premiação.

Os jogos on-line a serem disponibilizados aos apostadores e os estúdios de jogo ao vivo utilizados pelos agentes operadores de apostas devem ser certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF-SPA/MF nº 300/2024.

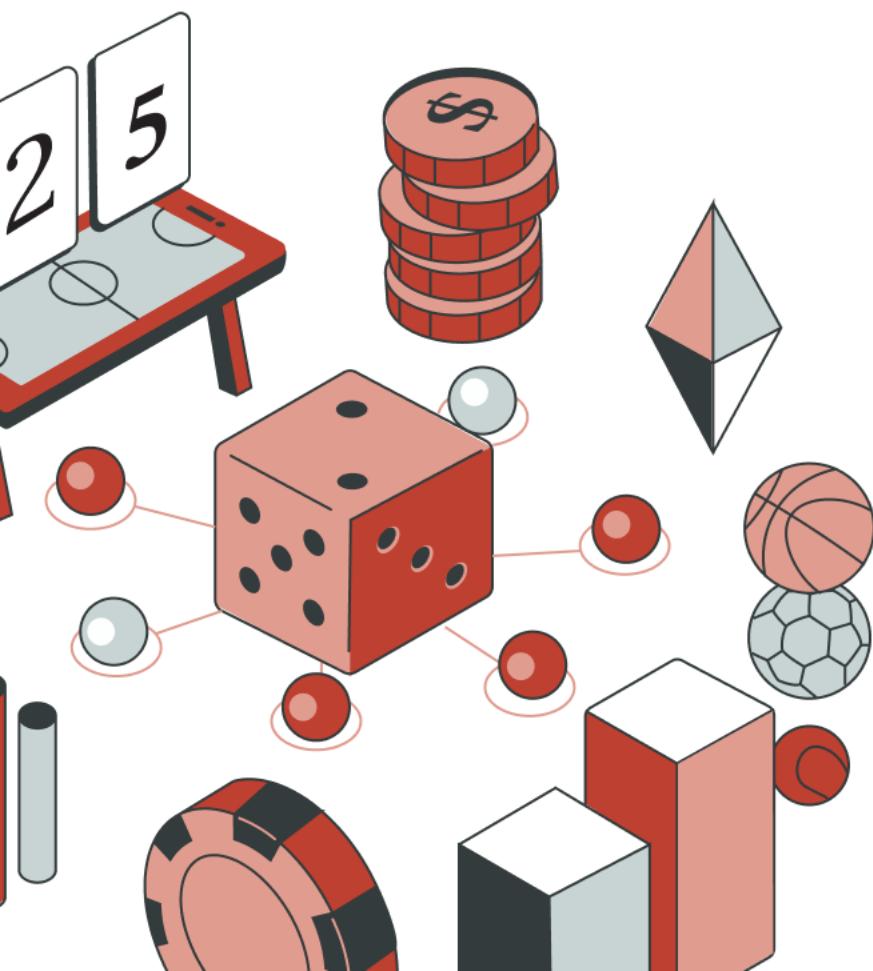
As entidades certificadoras também devem observar, para fins do disposto no caput, os requisitos técnicos e de segurança definidos na Portaria SPA/MF nº 722/2024, e seus anexos.

Na prática, o arcabouço regulatório de jogos online, estes baseados nas regras de loteria de apostas de quota fixa, acabou por regulamentar as atividades de cassino on-line no Brasil, as quais devem observar as características obrigatórias contidas na Portaria SPA/MF nº 1.207/2024 e impostas a tais jogos, dentre elas (i) o pagamento de no mínimo, 85% dos valores apostados em prêmios, (ii) disponibilização do fator de multiplicação, possibilidade de ganho e como é possível ganhar, (iii) e informações sobre conquistas, ativação e utilização de bônus.

É importante destacar, ainda, que através da Nota Técnica SEI/MF nº 3.826/2024, a SPA esclareceu que o jogo do bicho, mesmo que realizado da forma on-line, não está enquadrado nas hipóteses de jogos on-line da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, pois é uma contravenção penal, nos termos do Decreto Lei nº 3.688/1941, a Lei de Contravenções Penais, e do art. 58 do Decreto-Lei nº 6.259/1944.



BBL | ADVOGADOS



[contato@bbladv.com.br](mailto:contato@bbladv.com.br)  
 [BBL Advogados](#)  
 [@bbladvogados](#)